

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito de Quiterianópolis/CE entre 2005 e 2012, tendo em vista a execução parcial do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 417/2008, o qual objetivou a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, com a execução de 375 módulos sanitários.

2. Os recursos federais alocados ao referido ajuste, no **quantum** de R\$ 800.000,00, foram repassados em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 160.000,00, em 13/02/2009, e as outras duas de R\$ 320.000,00, em 06/11/2009 e 07/05/2010.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial de 16/12/2015, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União concluíram pela irregularidade das contas do Termo de compromisso TC/PAC 417/2008, atribuindo responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. Francisco Vieira Costa.

4. No âmbito deste Tribunal, após avaliar as informações trazidas pela Funasa e pelo Banco do Brasil em resposta às diligências realizadas pela Secex/CE, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, foi promovida a citação solidária do Sr. Francisco Vieira Costa (ex-prefeito), do Sr. Francisco Vieira Costa Filho (ordenador de despesas), do Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota (engenheiro fiscal da obra) e da Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (empresa contratada), ante a inexecução de parcela do objeto, tendo em vista que, em 31 unidades sanitárias domiciliares, não foram instalados os correspondentes reservatórios de água, desatendendo o projeto aprovado.

5. Devidamente notificados da citação, somente o engenheiro responsável pela obra apresentou alegações de defesa. Os demais optaram pela revelia, devendo o processo, portanto, seguir seu curso nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica, após refutar a defesa oferecida pelo Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, propõe ao Tribunal, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, em síntese, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, assim como da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., com base na alínea c do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com a condenação, na forma em que foram citados, ao pagamento dos débitos apurados, sem prejuízo de aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. De início, cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

8. No presente caso, não há qualquer evidência de que os 31 módulos sanitários domiciliares impugnados foram plenamente concluídos.

9. O engenheiro responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra, único a apresentar alegações de defesa, argumentou que, em 21/07/2010, quando realizou a última vistoria no objeto conveniado, os serviços estavam totalmente executados. Contudo, de acordo com informação obtida da responsável pela empresa contratada, em contato recente feito por ele, alguns tanques ou reservatórios de água teriam sido retirados para correção, sem que fosse confirmada a reposição desses. Diante disso, em 03/04/2017, o aludido engenheiro e o ex-prefeito Francisco Vieira Costa expediram uma “notificação” à Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. para que essa empresa procedesse os reparos necessários a sanar as pendências.

10. Tais alegações não merecem ser acolhidas, por estarem desprovidas de quaisquer elementos comprobatórios da plena execução dos serviços à época.

11. Insta rememorar que, em 23/03/2010, a Funasa realizou vistoria ao local e constatou concluídos apenas 265 módulos dos 375 previstos. Em 11 e 12/03/2013, promoveu nova visita técnica na municipalidade para avaliar os 110 módulos com pendências, tendo identificado, conforme consta do relatório decorrente, que, em 31 unidades, não foram instalados os reservatórios de água.
12. Nos documentos constantes dos autos, inclusive naqueles trazidos pelo Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, não se encontrou qualquer evidência de que, em algum momento, os serviços haviam sido totalmente concluídos, proporcionando a funcionalidade requerida.
13. Nesse contexto, confirma-se o dano apurado nos autos, o qual deve ser imputado ao aludido engenheiro, quem assinou os boletins de medição e o termo de aceitação definitiva da obra sem que os serviços tenham sido efetivamente executados, em solidariedade com os demais envolvidos, pelas condutas indicadas nos respectivos ofícios de citação.
14. Para melhor compreensão, o Sr. Francisco Vieira Costa além de ter assinado, juntamente com o engenheiro fiscal, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, assinou o Relatório de Cumprimento do Objeto, permitindo durante a sua gestão pagamentos à contratada por serviços não executados; o Sr. Francisco Vieira Costa Filho, na condição de ordenador de despesas, autorizou os pagamentos à empresa; e a Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. recebeu pagamentos relativos ao Termo de compromisso TC/PAC 417/2008 por serviços não realizados.
15. De tal modo, bem delimitada a responsabilidade dos agentes públicos e da empresa contratada, entendo que as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, bem como da Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., devem ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito quantificado no processo, e, diante da gravidade da irregularidade apurada nestes autos, cabível, ainda, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis.
16. Outrossim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, caso necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator